



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1065074-19.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (POR HERDEIRO), LUCIANA GALVÃO TRINDADE FERREIRA (HERDEIRO), VICTOR TRINDADE FERREIRA (HERDEIRO) e LUKAS TRINDADE FERREIRA (HERDEIRO), são embargados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34963a (JV)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1065074-19.2023.8.26.0000/50000

COMARCA : SÃO PAULO

EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (ESPÓLIO)

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**INTERESSADOS: SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
LUCIANA GALVÃO TRINDADE FERREIRA, VICTOR TRINDADE FERREIRA,
LUKAS TRINDADE FERREIRA E FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de regresso. Servidor Público Municipal. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais oriundos de acidente de trânsito envolvendo veículo oficial pertencente ao Serviço Funerário do Município de São Paulo. Alegação de omissão.

1. V. aresto que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela municipalidade, julgando procedente a ação de regresso ajuizada contra o ex-servidor público.

Delineado no v. acórdão que a auditoria apócrifa teria sido realizada entre 21.10.2013 a 16.12.2013, sendo que o acidente em questão ocorreu em 17.03.2014, decorridos mais de três meses, não havendo como pressupor que o veículo estava inoperante no momento do sinistro. Caso o automóvel estivesse em pleno funcionamento e o referido condutor não comunicou nenhuma irregularidade ao seu superior hierárquico, é nítido presumir que tal veículo, no momento do sinistro, estava em pleno funcionamento, como outrora foi consignado no item 4 do v. aresto, desnecessário, por conseguinte, exigir comprovação de que os vícios apresentados pelo automóvel tivessem sido corrigidos.

2. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, à luz do artigo 1.022 do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos verberando o v. acórdão de **fls. 436/446**, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra a **FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (ESPÓLIO)**. **Insurge-se** a parte ré, **por meio dos presentes embargos de declaração (fls. 01/03 do incidente)**, e alega, em síntese, que o v. acórdão embargado padece de omissão, haja vista não ter se manifestado acerca da gratuidade de justiça, e da ausência de comprovação de que os vícios apresentados pelo automóvel tivessem sido corrigidos e o veículo estivesse em plenas condições no momento do infortúnio, não examinando adequadamente os elementos probatórios que poderiam afastar a culpa exclusiva do condutor. Requer, por conseguinte, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeito infringente, para que sejam sanadas as omissões apontadas, com o reconhecimento da falta de culpa do condutor do veículo no acidente de trânsito em questão. Intimada, a embargada apresentou manifestação **(fls. 07/08)**. **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

2. Nesse sentido, conquanto o v. aresto embargado não tenha analisado o pedido de gratuidade de justiça formulado em sede de contrarrazões **(fl. 432, dos autos principais)**, cabe ressaltar que, na hipótese dos autos, o d. Juízo de primeiro grau sequer apreciou tal pleito, o qual já tinha sido formulado no âmbito da contestação **(fls. 305/308, dos autos principais)**, tendo o d. Juízo "a quo" apenas determinado às partes especificarem as provas, não se valendo a parte embargante dos meios processuais adequados para que este fosse apreciado no momento oportuno, reiterando-o tão somente nas contrarrazões recursais, ocasião em que, aliás, era desnecessário, considerando que o recurso de apelação foi interposto pela parte contrária.

3. No mais, o v. aresto embargado não ostenta qualquer omissão que justifique a acolhida dos aclaratórios, conquanto consignou expressamente, e de maneira clara, que a culpa do ex-servidor público restou evidenciada, dentre outras circunstâncias, diante do fato incontroverso de ter o requerido **colidido na parte traseira de veículo particular que estava estacionado na via pública**, demonstrando a falta de atenção e a presunção de sua culpabilidade, eis que colidiu na traseira de veículo estacionado, nos moldes preconizados pelos arts. 28 e 29, inciso II, do CTB.

3.1. Outrossim, já foi delineado no v. acórdão que a auditoria apócrifa teria sido realizada entre **21.10.2013** a **16.12.2013**, sendo que o acidente em questão ocorreu em **17.03.2014**, decorridos mais de três meses, não havendo como pressupor que o veículo estava inoperante no momento do sinistro. É dizer, se o automóvel estava em pleno funcionamento e o referido condutor não comunicou nenhuma irregularidade ao seu superior hierárquico, é nítido presumir que tal veículo, no momento do sinistro, estava em pleno funcionamento, como outrora foi consignado no item 4 do v. aresto, desnecessário, por conseguinte, exigir comprovação de que os vícios apresentados pelo automóvel tivessem sido corrigidos.

4. **Destarte**, como se disse, em nenhum momento o v. aresto embargado incorreu nas ditas omissões, não apresentando os vícios descritos no artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, cristalino que o que se verifica na hipótese é nítida e clara irresignação da

embargante com o teor do julgado.

5. Finalmente, não é demais salientar que, sobre a necessidade de prequestionamento para possibilitar o acesso às instâncias superiores, considera-se prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional invocada, eis que pacífico que o magistrado não é obrigado a citar todos os dispositivos legais reclamados pela parte quando a questão trazida a juízo já foi suficientemente enfrentada e decidida no corpo do voto condutor. Nesse sentido, aliás, a norma preconizada no **artigo 1.025 do CPC/2015**, 'in verbis':

"Artigo 1.025 - Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

6. **Ante o exposto, por meu voto, rejeito os embargos de declaração opostos.**

OSWALDO LUIZ PALU

Relator